



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12210/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALAGOA NOVA – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA À UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO DA MATÉRIA TRATADA NESTES AUTOS.

MUDANÇA DE GESTÃO – CHAMAMENTO AOS AUTOS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL GESTÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.372 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **16 de maio de 2013**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da **Senhora ANTÔNIA MEDEIROS VIEIRA**, Zeladora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoa Nova, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.173/2013**, fls. 31/33, *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 142/2012;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAPG) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do referido Instituto, relativo ao exercício de 2012.**

Citada, a atual Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, **Senhora MARIA CÍCERA GRACIANO OLIVEIRA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12210/09

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, **Senhora MARIA CÍCERA GRACIANO OLIVEIRA**, para que adote as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à **Senhora ANTÔNIA MEDEIROS VIEIRA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 19/20), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12210/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Senhora MARIA CÍCERA GRACIANO OLIVEIRA, para que adote as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora ANTÔNIA MEDEIROS VIEIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 19/20), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie .

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO